Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3158/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1009/2016
PROTOCOLO	: 1654317
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1457/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 465/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS
CONTRATADA	: S.A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
VALOR	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IMPROPRIEDADE RELEVADA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1457/2015 -** (fls. 25-27), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar transportes interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9691/2016* proferida nos autos do *Processo TC/3491/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 465/2014*, bem como a *formalização* da *Ata de Registro de Preços nº 147/2014*.

Posteriormente, a formalização da *Nota de Empenho n.º 1457/2015* (fls. 25-27) foi julgada regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-11869/2016* (fls. 34-36).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–52193/2017*- (fls. 64-68),

ressalvando o não envio da nota de anulação de empenho nº 105 de 15/12/2015 no valor de R$ 45.214,24 (quarenta e cinco mil duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) informada no Subanexo XVI (fls.50), conforme item 3.2 da análise.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *regularidade, com ressalva*, da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em razão da ausência de remessa de documento obrigatório.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do regramento supra.

Os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 1457/2015* (fls. 25-27) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada pela equipe técnica:

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.214,24
Valor Final Contratado	R$ 34.785,76
Valor Empenhado	R$ 34.785,76
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.785,76
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.785,76

Constato que o ordenador de despesas não encaminhou a nota de anulação de empenho de n.º 105/2015, citada no Subanexo XVI (fls. 50), tratando-se de falha de natureza meramente formal, incapaz de gerar a irregularidade dos atos apreciados.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 67), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 1457/2015 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S.A Picoli Transportes - EPP (CNPJ Nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da nota de anulação de empenho nº 105 de 15/12/2015 no valor de R$ 45.214,24 (quarenta e cinco mil duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), informada no Subanexo XVI (fl.50), conforme item 3.2 desta análise*.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui, *in verbis:*

> *Outrossim, diante da ausência da remessa de documento obrigatório, nos termos da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva, com base no art. 59, II da LC n. 160/12, em face da infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12 e a aplicação de multa ao gestor.*
>
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II, da LC n. 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.* (fls. 70)

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Com relação à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio da nota de anulação de empenho n.º 105/2015, entendo tratar-se de falha de natureza formal, incapaz de gerar a irregularidade dos atos e, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a enviar o documento ausente, deixo de acolher a proposição do eminente Procurador de Contas, aplicando a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Desse modo, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 1457/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como emitente, em favor da

empresa de pequeno porte **S. A. Picoli Transportes**, CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da nota de anulação de empenho n.º 105/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator